



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 311 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 390/2016	
Referência	Processo nº 1054323/2016	
Interessado	VIRTUAL ENGENHARIA LTDA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1054323/2016, que trata sobre solicitação de Esclarecimentos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 311^a, apreciando o processo nº 1054323/2016, requer deste Conselho que informe qual a titulação que um profissional deve ter para assumir as atribuições relacionadas nos itens 01 ao 11 do seu requerimento, bem como informar se o Engenheiro Civil que possui atribuições dispostas pelo art. 7º da Res. 218/73 e do Decreto 23.569/33 pode exercer atividades inerentes ao Engenheiro Mecânico, e; **considerando** que a empresa VIRTUAL ENGENHARIA LTDA. está registrada neste Conselho, sob o nº Crea-PB nº 000033683-7; **considerando** que a requerente questiona se o “Engenheiro Civil que possui atribuições dispostas pelo art. 7º da Res. 218/73 e do Decreto 23.569/33 pode exercer atividades inerentes ao Engenheiro Mecânico” e, o questionamento que segue: “São atribuições de qual profissional os serviços de: **1)** Instalações elétricas de baixa e média tensão; **2)** Instalações de Rede Lógica e de Telefonia; **3)** Instalações de Subestação elétrica de alta tensão, sendo abrigada ou aérea; **4)** Instalação de Grupo Gerador de Energia; **5)** Instalações Elétricas de alta tensão; **6)** Instalações de Sistema de Ar - Condicionado, tipo Split e Central; **7)** Instalação de Rede Frigorígena para sistema de climatização; **8)** Instalação de Câmara Frigorífica; **9)** Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica; **10)** Instalação de Gases Medicinais; **11)** Instalação de Elevadores de Passageiros e Cargas e Instalação de Plataforma Elevatória”; **considerando** que consta no art. 5º da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, in verbis: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”, grifo nosso; **considerando** que o art. 10 da Lei nº 5.194/66 estabelece que cabe às escolas e faculdades indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados, grifo nosso; **considerando** que consta no art. 1º da Resolução nº 1016, de 25 de agosto de 2006, que modificou dispositivos da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003: in verbis: “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica;”, grifo nosso; **considerando** que para responder com mais clareza aos questionamentos relativos a parte elétrica levaremos em conta que as terminologias das normas técnicas brasileiras e das concessionárias de energia elétrica, para os níveis de tensões expresso em kV (=1000 Volts), está pacificado que as instalações elétricas podem ser classificadas quanto a sua tensão nominal (Un) da seguinte forma: Baixa Tensão (BT): $Un \leq 1 \text{ kV}$; Média Tensão (MT): $1 \text{ kV} < Un \leq 36,2 \text{ kV}$; e Alta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Tensão (AT): Un > 36,2 kV, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, diante de todo o exposto seguem as respostas relativas às atividades inerentes a área da Engenharia Elétrica: **1) Instalações elétricas de baixa e média tensão;** R1.1 – Para instalações elétricas de Baixa Tensão (<1kV), os profissionais aptos para se responsabilizarem são: os engenheiros eletricitas com atribuições do Art. 33 do Decreto Lei 23.569/33 e/ou do Art. 8º e/ou 9º da Resolução 218/73; os técnicos industriais da modalidade eletrotécnica com atribuições art. 2º da Lei nº 5.524/68, Arts. 3º e 4º do Decreto 90.922/85, os engenheiros de computação, com as atribuições da Resolução 380/93, os tecnólogos da modalidade elétrica com atribuições da Resolução 313/86. R1.2 – Para instalações elétricas de Média Tensão (>1kV e ≤36,2kV), os profissionais aptos para se responsabilizarem são: os engenheiros eletricitas com atribuições do Art. 33 do Decreto Lei 23.569/33 e/ou art. 8º da Resolução 218/73. **2) Instalações de Rede Lógica e de Telefonia:** R2 - Para instalações de Rede Lógica e de Telefonia, os profissionais aptos para se responsabilizarem são: os engenheiros eletricitas com atribuições do art. 33 do Decreto Lei 23.569/33 e/ou do art. 9º da Resolução 218/73; os engenheiros de computação com as atribuições da Resolução 380/93, os tecnólogos da modalidade telecomunicação com as atribuições da Resolução 313/86; os técnicos industriais da modalidade telecomunicação com atribuições do art. 2º da Lei nº 5.524/68, arts. 3º e 4º do Decreto 90.922/85. **3) Instalações de Subestação elétrica de alta tensão, sendo abrigada ou aérea:** R3 – Para instalações elétricas de Subestações de Alta Tensão, os profissionais aptos para se responsabilizarem são: os engenheiros eletricitas com atribuições do art. 33 do Decreto Lei 23.569/33 e/ou do art. 8º da Resolução 218/73. **4) Instalação de Grupo Gerador de Energia:** R4- Para instalação de Grupo Gerador de Energia em baixa tensão (< 1kV), os profissionais aptos para se responsabilizarem são: os engenheiros eletricitas com atribuições do art. 33 do Decreto Lei 23.569/33 e/ou dos arts. 8º e/ou 9º da Resolução 218/73; os tecnólogos da modalidade eletrotécnica com as atribuições da Resolução 313/86, os técnicos industriais da modalidade eletrotécnica com atribuições do art. 2º da Lei nº 5.524/68, Arts. 3º e 4º do Decreto 90.922/85; **5) Instalações Elétricas de alta tensão:** R5 – Para instalações de Alta Tensão, os profissionais aptos para se responsabilizarem são: os engenheiros eletricitas com atribuições do Art. 33 do Decreto Lei 23.569/33 e/ou do 8º da Resolução 218/73. Cabe destacar que o art. 10º do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, estabelece que no exercício da profissão, é conduta vedada ao profissional aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação, grifo nosso; e o Art. 45 da Lei 5.194/66 estabelece, in verbis: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”, grifo nosso. Encaminhar o processo para as Câmaras Especializadas e/ou ao Plenário do Crea para opinar sobre os demais assuntos questionados relativos as atividades de outras modalidades, conforme o caso. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola, Campos, Luiz Valladão Ferreira, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB
Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-00